



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	10
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	13
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	13
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	13
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>14</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	14
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>14</b>
Resenhas de Distribuição .....	14
Editais .....	16
Despachos .....	16
Informações .....	16
Atos de Alerta Municipais .....	16
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>16</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>16</b>
GP - Despachos .....	16
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	19
GP - Portarias .....	19
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>19</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>20</b>
Tribunal Pleno .....	20
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	20
Corregedoria-Geral .....	20
Ministério Público de Contas .....	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	20
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	20
Inspetorias de Controle Externo .....	20
Administrativo .....	20

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

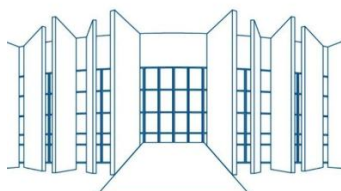
Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 200321/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO - GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE

TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR -

DESPACHO - 31/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Parecer nº 1075/25 – 7PC (peça 47), o Ministério Público de Contas indicou a necessidade de retificação do banco de dados da CCONTAS, uma vez que haveria uma divergência entre as conclusões da Unidade Técnica e as apuradas pelo Órgão Ministerial, referentes à área da Administração Financeira no exercício financeiro de 2023, tendo em vista que, com a variação negativa de 13,07% em comparação com exercício de 2022 e a aplicação da nota 3,90 como critério para fins de enquadramento, deveria ter sido averbada a incidência do Votor 1.

Apesar de tal constatação não possuir o condão de influir no julgamento destas contas, a ausência de averbação objetiva da incidência de vetores referentes a exercícios passados pode resultar em eventuais equívocos na apreciação das contas subsequentes, assim como gerar inconsistências na série histórica, conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas.

Desse modo, entendo necessária a manifestação da CCONTAS sobre esta questão, a fim de esclarecer tais apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas.

Além disso, sobre o apontamento referente às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, nos termos da Instrução nº 1606/25 (peça 40), a CCONTAS concluiu que a sua análise se restringe às informações financeiras relativas ao exercício de 2024, razão pela qual não considerou os empenhos estornados pelo Município em agosto de 2025, que totalizam o valor de R\$ 202.982,82.

No entanto, para a devida apreciação por esta Relatoria, é necessário que a CCONTAS apresente as informações técnicas sobre tais cancelamentos, independentemente de sua análise da irregularidade apontada.

Desse modo, deve a Unidade Técnica verificar se os empenhos listados na tabela constante na pg. 03 da peça 36 foram realmente cancelados, conforme informações constantes no SIM-AM, e indicar quais se referem às origens de Recursos Ordinários/Livres e quais se referem a Transferências do FUNDEB, que apresentaram resultado negativo, respectivamente, de R\$ -184.203,69 e R\$ -6.546,80, e qual seria o seu impacto nos referidos resultados deficitários.

Tal verificação é necessária em razão da eventualidade de aplicação do Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas, que prevê a possibilidade de que os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados sejam subtraídos do total das obrigações contraídas, conforme bem ressaltado pela CCONTAS.

I - Frente ao exposto, remetam-se os autos para a CCONTAS, para que se manifeste a respeito das divergências nos vetores atribuídos ao Município no exercício financeiro de 2023, apontadas pelo Ministério Público de Contas, e para que se apresente informações sobre os cancelamentos de restos a pagar realizados pelo Município em 2025, verificando se foram efetivamente cancelados e indicando quais empenhos cancelados se referem às origens de Recursos Ordinários/Livres e quais se referem a Transferências do FUNDEB, que apresentaram resultado negativo no exercício, com seus respectivos totais e seus impactos nos resultados deficitários.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 209864/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, COORDENADORIA DE

AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE

COLORADO

PROCURADOR -

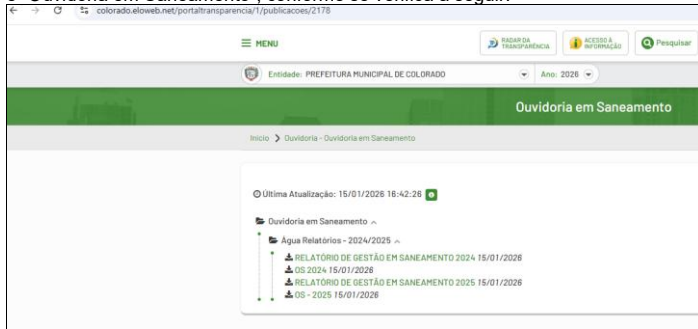
DESPACHO - 33/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com máxima vênia à orientação expedida pela Coordenadoria de Auditorias no Instrução 02/26 (Peça 43), entendo que o Município de Colorado demonstrou o parcial cumprimento da decisão materializada no Acórdão 3823/24-STP.

(a) Em relação à determinação de que "seja publicado no Portal da Transparência do Município os Relatórios de Gestão confeccionados pela Ouvidoria, com a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria, cujo conteúdo mínimo deve atender aos requisitos do artigo 15 da Lei nº 13.460/2017, a saber: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas", concordo com a CAUD no sentido de que "demonstrou o representado que os Relatórios foram devidamente elaborados, contendo as informações mínimas consideradas

necessárias pela decisão".  
Ocorre que a Unidade Técnica não localizou os relatórios no Portal da Transparência, sendo que estão devidamente disponibilizados nas abas "Secretaria de Saneamento" e "Ouvidoria em Saneamento", conforme se verifica a seguir:



(<https://colorado.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes/2178>)

(b) No que tange à ausência de manifestação acerca da recomendação para que "conclua as contratações e adequações necessárias à disponibilização de serviços online relativos ao serviço público de saneamento, como a emissão de 2ª via de fatura e a solicitação de nova ligação de água e esgoto, informando nos autos as providências concluídas", concordo com a Coordenadoria de Auditorias no sentido de que inexistiu comprovação de atendimento do julgado.

Considerando que o Acórdão 3823/24-STP transitou em julgado em 11 de dezembro de 2024 (v. Peça 25) e que a recomendação cujo cumprimento não foi comprovado, inexistindo, inclusive, qualquer demonstração de tentativa de atendimento ou justificativa para a inércia, fixava prazo de seis meses, conclui-se, com a devida vênia, que a Municipalidade não evidenciou a diligência necessária a justificar a dilação do respectivo prazo.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE COLORADO, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 373597/20**

**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR - GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN**

**DESPACHO - 34/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Acolho a análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução 01/26 (Peça 372) e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 90 (noventa) dias, atender ao contido na Instrução 01/26-COP.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-812491/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO:-CELIA CHRISTINA GABELLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO DOS REIS PANTALEÃO, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES**

**PROCURADOR:-RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA**

**DESPACHO:-10/26**

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Rodrigo dos Reis Pantaleão, Rosa Maria de Souza e Celia Christina Gabella, vereadores do Município de Santa Fé, por meio da qual notificam ocorrência de supostas irregularidades no Processo de Inexigibilidade nº 28/2025 deflagrado pela mesma municipalidade e destinado à contratação da empresa Ricardo Vinicius da Silva Produções - ME para realização de show de réveillon com estrutura agregada.

De acordo com a peça vestibular, "o município promoveu a contratação de atração artística para as festividades de Réveillon por meio de procedimento de

inexigibilidade de licitação culminando na celebração de contrato administrativo para a realização de uma única apresentação musical.

A contratação foi formalizada por valor expressivo (R\$ 142.500,00), significativamente superior aos padrões usualmente praticados em contratações públicas de natureza semelhante (média de R\$ 18.500,00), circunstância que, por si só, já impõe maior rigor no exame da legalidade e da economicidade da despesa.

Examinadas as peças disponibilizadas do processo administrativo (DOD/DFD, estudo técnico, termo de referência, pesquisa de preços, proposta, notas fiscais e parecer jurídico), identificam-se inconsistências relevantes na definição do objeto e fragilidades na justificativa de preço, com indícios concretos de sobrepreço e de antieconomicidade.

Paralelamente, foram identificados parâmetros objetivos de comparação, extraídos de contratações públicas equivalentes e de padrões regionais de gastos com eventos musicais, os quais evidenciam ruptura relevante entre o valor contratado e os preços praticados no mercado, reforçando a suspeita de antieconomicidade da contratação."

Em complementação (peça nº 29), acrescentam os representantes que após o manejo desta demanda, com o propósito de justificar o anunciado sobrepreço da contratação, "houve manifestação pública em redes sociais, atribuída ao Sr. Alessandro Barbosa, vinculando o valor global a itens como "quatorze banheiros químicos", além de som, palco, painel, geradores e banda.

Ocorre que banheiros químicos não integram o objeto contratual (nem constam como rubrica na composição oficial divulgada), o que evidencia, ao menos em tese, uma narrativa extraprocessual de defesa que alarga artificialmente o escopo para justificar preço, gerando duas consequências objetivas para o controle externo: reforça a necessidade de especialidade do objeto (o que, exatamente, foi contratado e por quais especificações) e sugere instabilidade/ambiguidade sobre o que está sendo precificado e entregue, tema central já apontado na Representação (planejamento x contratação)."

Nessas condições, postulam liminarmente suspensão imediata das execuções contratual e financeira e ao final que este Tribunal de Contas determine a anulação do procedimento de inexigibilidade e do contrato administrativo e proceda à apuração das responsabilidades dos envolvidos.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Santa Fé a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informe quanto (i) à fase da despesa pública decorrente da execução do contrato firmado (empenho, liquidação e pagamento ocorridos e em qual valor) e (ii) ao atual estágio em que se encontra a notícia de fato/inquérito civil em andamento perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé visando apurar os mesmos fatos ora reportados.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-309765/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-PRISCILA PEIXINHO MAIA**

**DESPACHO:-14/26**

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio das Instruções n.º 2869/25 – CAGE e n.º 1893/25 – CCONTAS (peças 72 e 73) e do Parecer n.º 1121/25 – 2PC (peça 74), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e das gestoras Maria Amália Barros Tortato e Maria Alice Erthal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido nas supracitadas Instruções Técnicas.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-10876/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-15/26**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, por meio do qual, visando instruir os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0050.25.000382-4, solicita informações a respeito dos autos de Representação da Lei de Licitações nº 667890/25, "especialmente quanto ao seu atual andamento e o conteúdo de eventuais análises técnicas e possíveis deliberações".

II. Compulsando o referido processo, verifico que a Representação foi recebida, por meio do Despacho nº 1645/25-GCDA (peça 18), entretanto se encontra em fase inicial, ainda não tendo sido objeto de análise por parte das unidades técnicas desta Corte.

III. Adicionalmente as informações prestadas defiro o acesso aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 667890/25.

IV. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-8410/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-17/26**

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe aos autos seu documento de identificação, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-811975/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR**

**PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-18/26**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-7325/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-20/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 144/2025, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, tendo por objeto a “aquisição de ecossistema instrucional de apoio a aprendizagem adaptativa, composto por uma solução educacional integrada por material instrucional - livros didáticos e plataforma digital interativa, através do sistema de registro de preços”, em razão das supostas irregularidades brevemente expostas a seguir.

Segundo a representante, o ente contratante “deixou de instaurar ou comprovar, no Edital, que fora instituída equipe de planejamento integrada por membros da área de tecnologia da Administração Pública (unidade setorial ou seccional do SISP, bem como área correlata, responsável por gerir a tecnologia da informação do órgão ou entidade)”, incorrendo em descumprimento da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014. Aponta, ainda, a existência de vício na definição do objeto, uma vez que o edital o teria descrito de forma genérica e ampla, “sem delimitar tecnicamente quais soluções educacionais são efetivamente exigidas”.

Para a empresa petionante, foram utilizadas descrições abertas, sem aprofundamento técnico ou pedagógico e sem a definição mínima dos conteúdos, modalidades pedagógicas, funcionalidades essenciais ou componentes obrigatórios da solução, além de não delimitar a abrangência dos componentes curriculares obrigatórios da BNCC, tampouco os níveis e anos da educação básica a serem atendidos.

Entende, então, que o instrumento convocatório acaba por direcionar a adoção de soluções específicas, “como plataformas adaptativas baseadas em Inteligência Artificial, metodologias ativas e trilhas adaptativas, como se fossem as únicas respostas pedagógicas viáveis”, sem a correspondente fundamentação técnica e pedagógica e de forma incompatível com a BNCC, a qual “não exige a adoção de sistemas de IA, plataformas adaptativas ou metodologias rígidas, mas o desenvolvimento de competências e habilidades por múltiplas abordagens pedagógicas”.

Questiona, ainda, a previsão editalícia de fornecimento de materiais impressos e/ou digitais, sem a definição de critérios objetivos quanto ao formato exigido. Segundo a representante, o edital “não determina se há obrigatoriedade de fornecimento de livros impressos para todos os componentes curriculares; se é admitida a disponibilização integral em meio digital ou se os materiais paradidáticos podem ser fornecidos exclusivamente em formato digital”.

Insurge-se, também, quanto às seguintes omissões editalícias: não há menção quanto à (des)necessidade de o ecossistema conter “fóruns de dúvidas, chat entre professores e alunos ou canal interno para contato entre a contratante e a empresa, ou seja, a necessidade de sistema de SAC ou FAQ integrado”; não há “exigência quanto à infraestrutura técnica da solução, tendo em vista a ausência de exigências acerca do sistema operacional (Microsoft Windows, Mac OS X ou Linux)”; não há “exigências mínimas que determinem que a plataforma apresente soluções robustas para garantir alta disponibilidade e acesso estável, tais como a conexão SSL (HTTPS) para assegurar comunicação segura e criptografada, bem como a proteção contra vírus e spyware, visando evitar interrupções, prejuízos aos usuários e eventuais vazamentos de dados pessoais”; e não há “exigências de mecanismos de segurança que garantam a confidencialidade e proteção contra vazamento de dados e informações, em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)”.

Não bastasse, a petionante considera equivocado o critério de julgamento adotado – maior desconto sobre valor unitário fixo – por considerá-lo incompatível com a natureza complexa, multidisciplinar e pedagógica do objeto, já que pressupõe a homogeneidade das soluções ofertadas, o que, no entanto, seria inviável, dadas as diferenças tecnológicas, pedagógicas e metodológicas entre os fornecedores.

Questiona o enquadramento do objeto como “bem comum”, cuja definição encontra-se assentada no artigo 6º, inciso XIII[1] da Lei de Licitações, por não ser condizente com as exigências tecnológicas previstas no edital, “que envolvem modelagens psicométricas sofisticadas, utilização de mecanismos de inteligência artificial dotados de capacidade preditiva avançada, estruturação de bancos de dados voltados a análises psicométricas, elaboração de painéis analíticos com projeções estatísticas complexas, bem como a geração automatizada de itens pedagógicos por meio de IA”. Há, ainda, outros pontos destacados na exordial que se referem à Prova de Conceito. Para a petionante, a exigência de que a solução seja aprovada em 100% dos requisitos estabelecidos para a Prova de Conceito, sem qualquer previsão voltada à sua adequação, ainda que os pontos de inépcia sejam discretos e pontuais, pode implicar na “desclassificação de propostas tecnicamente viáveis e pedagogicamente eficazes”.

Também reputa indevida a exigência de demonstração exclusivamente ao vivo, inadmitindo a comprovação mediante registros de testes anteriores ou demonstrações técnicas documentadas, além de questionar a ausência de definição clara quanto ao momento em que será realizada a prova de conceito – se antes ou depois da habilitação.

Por fim, se insurge quanto à aglutinação do objeto em lote único sem a respectiva justificativa técnica, considerando que a regra geral é o parcelamento do objeto.

Destaca, inclusive, que exigir num mesmo lote o “fornecimento de uma solução educacional integrada que combine materiais didáticos e paradidáticos (impressos e/ou digitais) com uma plataforma adaptativa baseada em Inteligência Artificial ou vice-versa” sem permitir a subcontratação do objeto, acaba por impor ao licitante uma atuação em “cadeias produtivas díspares, tais como produção de softwares e produção e impressão de materiais etc.”

Diante das supostas irregularidades acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e pela responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Pois bem.

Em que pesem as alegações acima, entendo pertinente a oitiva prévia da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, até mesmo porque o certame licitatório já se encontra suspenso por força do Despacho n.º 1695/25-GCDA, exarado no âmbito da Representação n.º 795759/25.

A propósito da aludida representação, convém mencionar que a análise quanto à pertinência em ser promovido o apensamento deste expediente àquela será realizado quando do juízo de admissibilidade.

Deste modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, intime a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba para, querendo, apresentar manifestação preliminar em quarenta e oito horas.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

**PROCESSO Nº:-11487/26**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**DESPACHO:-21/26**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Querência do Norte e dos agentes Alex Sandro Fernandes e Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, prefeito e ex-prefeita, respectivamente.

Segundo a unidade, ao realizar auditoria alusiva à verificação da adoção de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, foram evidenciadas “irregularidades no que diz respeito ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS de Querência do Norte: fluxo atuarial demonstrando o exaurimento dos recursos garantidores antes do término do prazo do plano de amortização e insuficiência dos aportes destinados à cobertura do déficit atuarial no período de 2021 a 2025”, em suposto desrespeito ao artigo 56, I e II da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Alega-se, ainda, que o montante anual de contribuições suplementares ou aportes era inferior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial.

Considerando os fatos acima, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a. inclusão do Município de Querência do Norte e de Alex Sandro Fernandes e Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira como interessados no processo;

b. citação dos acima nominados para, querendo, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-5098/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE**

**INTERESSADO:-CAMOLESI MAQUINAS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-22/26**

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Camolesi Máquinas LTDA diante do Edital de Chamamento

Público nº 19/2025 lançado pelo município de Santo Antônio do Sudoeste, destinado à pré-qualificação de marcas e modelos de máquinas de costura industrial, mediante avaliação técnica in loco, para posterior participação em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, e do subsequente Edital de Pregão Eletrônico nº 80/2025 lançado pela mesma municipalidade, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos de costura para atender a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio no município.

De acordo com a peça vestibular, em relação ao chamamento público "o edital NÃO FOI PUBLICADO no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência legal, nem mesmo no site oficial do próprio Município de Santo Antônio do Sudoeste (pmsas.pr.gov.br), onde apenas se encontra a homologação. A ausência da publicação do edital impede o acesso da sociedade às informações essenciais do processo, comprometendo a transparência e a ampla concorrência.

O documento "EXTRATO-DO-PROCESSO.docx" consiste em uma URL que, embora aponte para a seção de "Chamamento Público" no portal do município, não apresenta o edital completo do Chamamento Público Nº 019/2025, mas sim uma página genérica que comprova a ausência do referido edital entre os publicados.

A ausência de publicação do edital de chamamento público em meios oficiais e de ampla divulgação viola frontalmente os princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública, conforme o Art. 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) é categórica ao tratar da publicidade como condição de eficácia dos atos. O Art. 54 da referida lei estabelece a obrigatoriedade da divulgação do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A não observância desta norma não constitui mera irregularidade formal, mas sim um vício insanável que macula a própria existência do ato no mundo jurídico. A publicidade no PNCP é condição de validade e eficácia do certame, visando garantir a isonomia, a competitividade e o controle social. A omissão do Município em publicar o edital cerceou o direito de potenciais interessados de participarem do chamamento, configurando grave ofensa ao interesse público."

Quanto ao pregão eletrônico, por sua vez, "ao analisar o Anexo II – Termo de Referência do presente Edital, verifica-se que, para a maioria dos itens licitados (notadamente dos Lotes 01 ao 24), após a descrição detalhada das características técnicas dos equipamentos, o instrumento convocatório apresenta uma lista de "Marcas pré-qualificadas chamamento 19/2025".

[...]

A inclusão de uma lista taxativa de marcas e modelos, mesmo que embasada em um "chamamento público" prévio (Chamamento Público nº 19/2025), configura, salvo justificativa técnica robusta e demonstrada, uma severa restrição à competitividade do certame. A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras sobre a vedação à preferência de marcas, bem como as condições excepcionais em que essa prática é permitida.

[...]

No caso em tela, o Termo de Referência do Edital detalha exaustivamente as especificações técnicas de cada máquina e equipamento (e.g., tipo de motor, velocidade, dimensões, funcionalidades, etc.). Essa minuciosa descrição técnica, por si só, deveria ser suficiente para que qualquer licitante pudesse ofertar um produto que atenda plenamente às necessidades da Administração, independentemente da marca. A mera menção a um "Chamamento Público nº 19/2025" e a consequente listagem de marcas "pré-qualificadas", sem uma explícita e robusta justificativa individualizada para cada item que demonstre a inviabilidade de adoção de critérios objetivos ou a ausência de alternativa de mercado para atender às necessidades específicas da Administração, como exige o § 1º do artigo 25, subverte o propósito da lei.

[...]

Embora a Administração afirme que se trata de uma "decisão estratégica e técnica fundamental", esta justificativa, por si só, não cumpre o rigor do artigo 25, §1º da Lei nº 14.133/2021. A "pré-qualificação" deve identificar as características essenciais dos produtos que a Administração busca, não se traduzindo em uma restrição a priori de marcas. Se as especificações técnicas são suficientemente detalhadas, outras marcas que as atendam deveriam ser admitidas para garantir a ampla competitividade. A listagem de marcas, mesmo que "pré-qualificadas", pressupõe que somente elas podem atender aos requisitos, o que, sem uma justificativa técnica irrefutável e documentada para cada uma dessas exclusões, representa uma barreira à entrada de potenciais concorrentes. Ainda, é importante ressaltar que a Nova Lei de Licitações busca fomentar a inovação e a eficiência, e a especificação de marcas pode limitar a participação de fabricantes e fornecedores que, embora não constem da lista, possuem produtos com desempenho e qualidade equivalentes ou até superiores, e que poderiam oferecer preços mais vantajosos para a Administração. A exigência atual favorece um grupo restrito de fornecedores ou fabricantes, desestimula a concorrência e pode levar a contratações menos econômicas, em prejuízo do interesse público. O princípio da isonomia exige que todos os interessados aptos a fornecer os bens com as características e funcionalidades requeridas tenham a oportunidade de competir."

Nessas condições, postula liminarmente suspensão imediata do andamento do processo de pré-qualificação e de qualquer licitação dele decorrente e ao final que este Tribunal de Contas determine a anulação do chamamento público e do pregão eletrônico.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Santo Antônio do Sudoeste a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, em especial acerca da publicidade dos instrumentos convocatórios e do cumprimento ao disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/21, bem como informe quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-11171/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO:-BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-23/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2025 realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de itens de material de escritório e de papelaria, em atendimento às necessidades dos 22 municípios consorciados ao CISNORPI.

Aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: (a) aglutinação indevida de itens em lotes, notadamente a inclusão de porta-lápis personalizado em tecido no mesmo lote de materiais de expediente de prateleira, com alegação de diversidade de natureza, cadeia produtiva e regime comercial; (b) exigência de laudos técnicos sem amparo normativo específico, em especial: laudo de durabilidade mínima de escrita (1000 metros) para canetas hidrográficas; laudos complementares de toxicidade para produtos sujeitos à certificação compulsória do INMETRO (Portaria Inmetro nº 423/2021); (c) prazos exíguos para apresentação de amostras e laudos, supostamente incompatíveis com o tempo necessário à realização dos ensaios laboratoriais; (d) caracterização excessiva do objeto, com imposição de requisitos formais e estéticos (símbolos, cores) sem relação direta com desempenho e funcionalidade; (e) potencial violação aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame.

Em exame preliminar, verifica-se que as alegações demandam esclarecimentos técnicos e jurídicos por parte do ente licitante, notadamente quanto às justificativas administrativas que embasaram as opções adotadas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, antes do juízo de admissibilidade e da análise de eventual medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, acompanhada de cópia integral dos autos do processo licitatório, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, especialmente em relação aos seguintes pontos:

- (i) as razões técnicas, econômicas e logísticas que justificaram a reunião, em um mesmo lote, de materiais de expediente de prateleira com itens personalizados em tecido, notadamente o porta lápis descrito no item 29;
  - (ii) demonstração de que os itens agrupados possuem similaridade de natureza, cadeia produtiva e dinâmica comercial, ou, alternativamente, justificativa quanto à opção pelo julgamento por menor preço por lote;
  - (iii) eventual avaliação administrativa prévia acerca do impacto da aglutinação na competitividade do certame;
  - (iv) fundamentação técnica e normativa para a exigência de laudo de durabilidade mínima de escrita para canetas hidrográficas;
  - (v) demonstração de que o prazo estipulado no edital para apresentação das amostras e laudos é compatível com a realidade de mercado, sem restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores;
  - (vi) fundamentação para a exigência de laudos adicionais de atoxicidade para produtos sujeitos à certificação compulsória do INMETRO e esclarecimento acerca de eventual redundância ou sobreposição entre os laudos exigidos e os ensaios já previstos nas normas técnicas aplicáveis;
  - (vii) fundamentação para a definição rígida de cores e padrões estéticos, com demonstração de sua pertinência funcional ou relação com o interesse público.
- Após a manifestação da entidade, retomem os autos a este Gabinete para a análise acerca da admissibilidade da representação e demais providências cabíveis.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-388750/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL**

**DESPACHO:-24/26**

I. Retorna o feito a este Gabinete, tendo em vista a petição em que Marcelo José Bernardeli Palhares requer a suspensão cautelar dos prazos para inscrição do débito da Dívida Ativa, ao argumento de que o acórdão proferido nos presentes autos é objeto do Pedido de Rescisão autuado sob nº 23329/25 pendente de julgamento. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar e alega que sua concessão não causará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou de terceiros.

II. Como informado pelo peticionante, tramita nesta Corte o Pedido de Rescisão da decisão transitada em julgado nos presentes autos, de modo que a competência para apreciação do pedido supra é do respectivo Relator. A propósito, naqueles autos, também há a formulação do pedido de suspensão dos efeitos da decisão transitada em julgado, que está por ser analisada.

III. Por essa razão, diante da inadequação do pedido nos presentes autos, indefiro-o.

IV. Retorne o feito à CMEX.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-652923/25**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA**

**PROCURADOR: -ROBERSON ZIROLDO**  
**DESPACHO: -25/26**

I. Previamente ao encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise de mérito, determino a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias, para fins de registro e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 495-A, §6º, do Regimento Interno.

II. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao mérito. Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 726455/25**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 17/26**

Trata-se de Denúncia (peça 3), promovida por cidadão, em face da Prefeitura de Município Paranaense, por supostas irregularidades relacionadas à contratação e utilização de profissionais para a prestação de serviços de fisioterapia na rede municipal de saúde, durante a vigência de concurso público.

O Denunciante relata que houve a realização de concurso público para o cargo de fisioterapeuta, ainda válido, com oferta limitada de vagas, contudo a demanda do serviço público estaria sendo suprida por profissionais vinculados a consórcio intermunicipal, atuando em unidades de saúde, centros de convivência e clínica municipal. Afirma que, apesar da existência de candidatos aprovados e da necessidade contínua de atendimento, não teria havido ampliação das vagas do certame nem substituição dos prestadores terceirizados.

Sustenta, ainda, que a prestação dos serviços estaria ocorrendo sem a devida formalização por meio de procedimento licitatório regular ou convênio formalizado, havendo indícios de utilização de recursos próprios do Município, bem como de espaços e equipamentos públicos, em possível substituição a servidores efetivos.

O Denunciante destaca que buscou providências junto a outros órgãos e à própria Administração Municipal, sem solução efetiva, motivo pelo qual requer a atuação deste Tribunal para apuração da legalidade das contratações e da manutenção da terceirização durante a vigência do concurso público.

Em suma, alega que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e do concurso público, com potencial prejuízo à adequada gestão de pessoal no âmbito municipal (peça 3).

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para fins de apuração de eventual ocorrência de irregularidades ou ilegalidades relacionadas à contratação e utilização de prestadores de serviços em substituição a servidores efetivos, durante a vigência de concurso público.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
- PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem defesa e se manifestem sobre os termos da presente Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 652702/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADOS: ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA, CRUCIAL SEGURANCA LTDA, JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSEMEIRE ALVES DA SILVA, WILSON FERNANDES**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 19/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de Licitação, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela Empresa Crucial Segurança Ltda., representada por sua Sócia Administradora Bruna Letícia Laudelino Pardini, em face do Município de Jataizinho, referente à Dispensa de Licitação n.º 053/2025, objetivando a:

Contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, serviços de som, serviços de brigadista e segurança, shows com artistas amadores para realização do 78º aniversário do Município de Jataizinho-PR.

Por meio do Despacho 1629/25 – GCFSC (peça 18) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos envolvidos.

Considerando as Petições Intermediárias n.º 818651/25 (peça 27) e n.º 819569/25 (peça 33), autorizo a juntada das manifestações constantes nas peças 27 a 34, como complemento ao conteúdo alegado na exordial, tendo em vista que o respectivo conteúdo poderá influenciar no julgamento deste feito.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido controle do prazo ou para que proceda à certificação do decurso do prazo concedido

ao Município de Jataizinho, o Prefeito Municipal Wilson Fernandes e o Pregoeiro João Rogério Beraldelli.

Após a devida certificação, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*Sem publicações*

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 54097/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH**  
**PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2192/25**

I. Trata-se de recurso de revista interposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA contra o Acórdão n. 4524/24-STP (peça 38), em que esta Corte, nos termos do voto do relator, julgou improcedente a representação autuada sob o n. 572195/24, em que se notificaram supostas ilegalidades presentes no Edital de Pregão Eletrônico n. 68/2024, pelo qual o MUNICÍPIO DE PALMEIRA pretendia o "Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos semáforos, incluindo o fornecimento de peças (...)".

No âmbito do Recurso de Agravo n. 140582/25 concedi a medida cautelar pretendida pela representante e, nesses mesmos autos, foi comprovado pelo gestor municipal o seu cumprimento. Por essa razão, vencida a questão, determinei a remessa do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para coleta de suas manifestações quanto ao mérito.

A CAIS, via Instrução n. 642/25 (peça 87), opinou pela procedência da representação, contudo destacou a ausência de citação do ente municipal para a juntada de contrarrazões específicas ao recurso de revista, considerando a apresentação de fato novo, consistente na notícia de que os equipamentos enumerados nos itens 2 a 5 do edital, tem como única fornecedora a empresa SSAT, fabricante dos equipamentos que atualmente compõe o parque semaforístico municipal, indicando direcionamento e restrição à competitividade, visto que a licitação possui lote único, em afronta ao preceituado pelo art. 40, "b", da Lei n. 14.133/21 e pela Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1110/25 (peça 88), em que pese entenda que haja falta manifestação do Município de Palmeira no Agravo de Instrumento n. 140582/25, confirma que o ente não foi citado para apresentação de contrarrazões específicas ao recurso em análise, em razão do que opina pela sua "citação" para apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

II. Da análise, entendo assistir razão à representante ministerial, em razão do que determino a intimação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa em relação aos fatos arguidos pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA em seu recurso de revista (peça 42-46).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da citação e acompanhamento.

IV. Apresentada resposta ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete para nova avaliação.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 57349/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI**  
**PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO: 2200/25**

I. Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações provenientes

de auditoria operacional realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), derivada de fiscalização efetivada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), com a finalidade de verificar o papel institucional da Ouvidoria da empresa, avaliando a sua estrutura com base nos dispositivos legais e nos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

II. Mediante o Acórdão n. 699/21-STP (peça 7), esta Corte homologou as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;

II – determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor CLAUDIO STABILW, Diretor-Presidente da SANEPAR, e ao senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência; e

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Atualmente responsável pelo monitoramento, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n. 46/25 (peça 71), analisou as informações apresentadas pela SANEPAR às peças 93-99, com a finalidade de verificar as providências adotadas pela entidade para implementar as recomendações que ainda estavam pendentes de cumprimento.

Após a análise, concluiu que as recomendações 1.2 e 6.1 foram integralmente implementadas, razão pela qual recomendou o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro das recomendações cumpridas, bem como o encerramento e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1116/25–5PC (peça 111), corroborou o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo. É o breve relato.

III. Constaram do Relatório de Auditoria (peça 4) um total de 12 (doze) achados, em relação aos quais foram expedidas 22 (vinte e duas) recomendações, das quais 20 (vinte) já haviam sido baixadas, conforme informado pela CMEX nas peças 22 e 77.

IV. Considerando que, conforme concluído na Instrução n. 46/25-1ICE (peça 109), as recomendações restantes (1.2 e 6.1) foram implementadas, autorizo a baixa de responsabilidade da SANEPAR também em relação a elas.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros.

VI. Após, não havendo diligências adicionais a serem promovidas nos presentes autos, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno, e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 742710/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2225/25**

I. Trata-se de Denúncia formulada por LEANDRO DA SILVA KUNHAVALICK contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, na qual notícia supostas irregularidades no Edital de Chamada Pública/Credenciamento n. 002/2024 (Processo de Inexigibilidade n. 014/2024; Processo Administrativo n. 056/2024), cujo objeto é o chamamento público, na forma de credenciamento, de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, em plantões de 12 horas diurnos, 12 horas noturnos e 24 horas em finais de semana, recesso e feriados, na Unidade Mista de Saúde do Município. O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.064.068,78 (um milhão, sessenta e quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 90.427,38 (noventa mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) para 2024 e R\$ 973.641,40 (novecentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) para 2025.

Sustenta, em síntese, que médicos não credenciados estariam realizando atendimentos, que um mesmo profissional médico prestaria serviços por diferentes empresas, com jornadas sucessivas sem respeito aos descansos mínimos, além de assinaturas em boletins de frequência por profissionais que não executaram o plantão, bem como possível conflito de interesses em razão de médico credenciado que teria sido nomeado Diretor Clínico, com acesso privilegiado às escalas e distribuição de plantões. Diante disso, requer a instauração de procedimento investigatório, com a requisição de cópias integrais dos editais publicados em 18/10/2024 e 21/10/2024 (retificação), bem como do novo edital publicado em 30/10/2025, e a requisição de informações e documentos sobre empresas/profissionais credenciados, boletins de frequência e relatórios de atendimentos em prontuário eletrônico.

Pugna, ao final, para que, comprovadas as irregularidades, sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive propositura de ação civil pública e responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos. Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relato.

II. Antes do recebimento da Denúncia, com fundamento no art. 354 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos e informações necessários à demonstração de que os serviços de plantões médicos, prestados na Unidade de Saúde do Município, somente são realizados por profissionais e empresas credenciadas (boletins de frequência, relação dos médicos credenciados, etc.), bem como, junte a íntegra dos Editais de Chamamento Público n. 014/2024 e n. 003/2025 e demais esclarecimentos que compreender necessários.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, na

pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 658603/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ANA PAULA FORMAGIO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR: FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2261/25**

I. Retornam os autos após manifestação complementar (peça 27), apresentada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESP/PR, requerendo a reanálise de pontos que, supostamente, não foram apreciados de forma aprofundada na decisão de negou o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 900.77/2025, do Município de Jacarezinho.

O sindicato sustenta que, embora o edital tenha passado a exigir autorização de funcionamento e certificado de segurança expedidos pela Polícia Federal, o Termo de Referência permanece descrevendo atividades típicas de vigilância patrimonial, como controle de acesso, rondas, fiscalização de movimentações suspeitas e proteção do patrimônio público.

Tais atribuições, segundo o art. 5º, I, da Lei nº 14.967/2024, seriam privativas de vigilantes, e não compatíveis com o título do cargo de “vigia noturno”, gerando inadequação material do objeto, insegurança jurídica e risco de execução irregular do contrato.

Aponta, ainda, risco à segurança pública, ao destacar que a distinção entre vigia e vigilante envolve formação técnica, protocolos de atuação e responsabilidades legais distintas, cuja inobservância pode acarretar responsabilização administrativa, civil e penal da Administração.

Outro ponto levantado refere-se à incompatibilidade da planilha de custos, que teria sido elaborada como se se tratasse de simples função de vigia, sem contemplar custos inerentes à vigilância patrimonial, como adicionais de risco, formação específica, EPIs e exigências regulatórias, o que poderia resultar em subavaliação do preço, desequilíbrio econômico-financeiro e risco de inexecução contratual.

Ao final, o SINDESP/PR requer que este Tribunal determine ao Município a readequação do Termo de Referência, com a correção da nomenclatura e das atribuições do cargo, a revisão da planilha de custos, de forma a evitar a execução de atividades de vigilância por profissionais não habilitados, bem como a apreciação de todos esses pontos no mérito, com eventual apuração de responsabilidades. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. As alegações do SINDESP/PR quanto à ausência de enfrentamento dos pontos referentes (i) à nomenclatura e atribuições do cargo de vigia, (ii) à necessidade de autorização da Polícia Federal, e (iii) à exigência de atestado técnico restrito à área da saúde não procedem, posto que foram efetivamente analisados na decisão que indeferiu o pedido cautelar (Despacho n. 2041/25 – peça 21).

Foi analisada, em análise preliminar, a descrição das atribuições para a função de “vigia noturno”, bem como a exigência de autorização da Polícia Federal (Anexo IV do Edital) e a conformidade do atestado técnico limitado à área da saúde.

Ressalte-se que a apreciação definitiva sobre a legalidade ou não das exigências será objeto de análise no mérito, inexistindo qualquer ponto pendente de esclarecimento.

V. Assim, reitero a determinação de encaminhamento do presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 751204/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: CLEUSA DIAS DOS SANTOS, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PB LED INSTALADORA LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 6/26**

I. Retorna o expediente após a juntada da Petição Intermediária n. 808451/25 (peças 41-46), que trata de recurso de agravo interposto por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA contra o Despacho n. 2187/25 (peça 36), em que este Conselheiro recebeu a presente representação, porém indeferiu o pedido liminar para a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 55/2025, destinado ao fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED.

II. Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3590, de 17/12/2025, verifico que a peça recursal, apresentada em 18/12/2025, goza de tempestividade.

Também, identifiquei que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

III. Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632929/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 7/26

I. Trata-se de Requerimento Interno destinado ao acompanhamento das determinações impostas pelo Acórdão n. 963/22 do Tribunal Pleno exarado no Processo 236446/22, referentes aos Achados n. 07, 08 e 09 do Relatório de Auditoria realizado na SETI com o objetivo de verificar a implementação de requisitos de governança da tecnologia da informação (TI), tendo em vista a necessidade da sua adoção prevista na Lei Federal n. 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por meio da Petição Intermediária n. 680072/25 a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), informa a implementação do Achado 09: ausência de inventário completo e atualizado dos dados pessoais.

Em fase de monitoramento de execução, a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), na Informação n. 132/25 (peça 24), certifica que a recomendação do Achado 09 foi implementada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1115/25 – 3PC (peça 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da 2ª ICE.

II. Considerando que a 2ª ICE certificou, na Instrução n. 132/25 (peça 24) que a recomendação do Achado 09 foi implementada, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade, exclusivamente em relação a esta recomendação, relativa ao Acórdão n. 963/22 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22799/23

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REZA FEIJO

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BEATRIZ MALERBA CRAVO, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, BRUNO GOFMAN, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL TOBIAS ATHIAS, E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 8/26

I. Mediante petição inserida na peça 237, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, representada por seus advogados, requer retirada do processo da sessão virtual e a inclusão do presente processo em sessão presencial, para possibilitar a apresentação de sustentação oral.

II. Da análise, esclareço que as sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno [1], são regulamentadas pela Resolução n. 77/2020, alterada pela Resolução n. 82/2021, que em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.

Assim, mantenho o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno, permanecendo possível a juntada de sustentação oral gravada pelos interessados, conforme orientações disponíveis no seguinte endereço:

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.

PROCESSO Nº: 196553/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 11/26

I. Retornam os autos após manifestações da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e do Ministério Público de Contas (peças 17 e 19). Após a análise da documentação apresentada pela municipalidade, entendo que permanecem necessários esclarecimentos quanto aos recursos aplicados pelo Município no seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com objetivo de amortizar o déficit atuarial.

Conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (peça 9), no exercício financeiro de 2024, as receitas previdenciárias do fundo em capitalização totalizaram R\$ 1.508.249.094,07, desconsideradas as receitas oriundas dos aportes periódicos voltados à amortização do déficit atuarial. Por sua vez, as despesas previdenciárias realizadas no mesmo exercício somaram R\$ 1.994.955.570,12, resultando em um saldo previdenciário negativo de R\$

486.706.476,05.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), verifica-se que o Município declara que as despesas previdenciárias de 2024, foram integralmente custeadas pelos valores arrecadados neste mesmo exercício financeiro. Ademais, não há registro no demonstrativo financeiro de que tenham sido utilizados recursos do RPPS arrecadados em anos anteriores.

Posto isso, entende-se que, do total de R\$ 928.376.650,09 aportados pela municipalidade para amortizar o déficit atuarial, ao menos R\$ 486.706.476,05 foram comprometidos para o pagamento de benefícios aos segurados e demais despesas previdenciárias do RPPS, ou seja, foram utilizados no mesmo exercício financeiro em que foram arrecadados.

Isso indica que o equilíbrio financeiro do regime, no exercício de 2024, foi alcançado em razão do comprometimento, ao menos em parte, dos recursos originalmente destinados à amortização do déficit atuarial.

Contextualizando, os recursos provenientes de aportes periódicos para equacionamento do déficit atuarial possuem tratamento contábil, orçamentário e fiscal específico, conforme disposto na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[1].

Dentre as regras do tratamento diferenciado, tem-se que as despesas feitas com esses recursos não são computadas para fins de verificação dos limites da despesa total com pessoal. Contudo, a sua utilização será condicionada à observância dos critérios estabelecidos pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS.

Quanto ao tema em análise, o parágrafo 8º do artigo 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022 disciplinou:

Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022).

No Acórdão n. 672/22-STP, autos n. 74036-0/19, este Tribunal fixou:

(i) a utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto;

(ii) a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, conseqüentemente, no recálculo da despesa com pessoal;

(iii) não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS, sob prejuízo de desnaturação da finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial;

Já, na forma do art. 19, §3º, da LRF, os valores aportados ao RPPS para a cobertura do déficit financeiro e utilizados para o pagamento de aposentadorias e pensões, devem ser computados como despesa com pessoal e não podem ser deduzidos para fins de apuração da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe esclarecer que a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS é da municipalidade, nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal, do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, no caso de desequilíbrio, o Ente é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

Por essa razão, são necessárias diligências adicionais para que o Município esclareça como foram utilizados os recursos aportados ao RPPS em 2024.

II. Considerando a necessidade de detalhamento das informações relativas à aplicação dos recursos oriundos de aportes destinados à amortização do déficit atuarial e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Curitiba, converta-se o feito em diligência, para que o ente municipal preste os seguintes esclarecimentos:

a) Investimentos dos aportes:

a.1) informar como estão sendo realizados os investimentos dos recursos destinados à amortização do déficit atuarial, apresentando, de forma individualizada para cada exercício, os valores aportados anualmente entre 2020 e 2024, as aplicações efetuadas com esses recursos, os respectivos rendimentos, discriminando eventuais movimentações ou utilizações ao longo dos períodos, e o saldo acumulado ao final do exercício de 2024;

a.2.) Demonstrar o controle desses recursos de forma segregada dos demais recursos previdenciários, com o fim de evidenciar a vinculação para qual foram instituídos, conforme disposto no art. 55, § 8º, inciso I, II e III, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no Acórdão nº 672/22-STP, autos nº 74036-0/19.

b) Aplicação dos recursos: Apresentar demonstrativo, evidenciando o cumprimento da obrigação de manter os recursos provenientes dos aportes aplicados no mercado financeiro e de capitais por, no mínimo, cinco anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora, conforme disposto no art. 55, § 8º, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no Acórdão nº 672/22-STP, autos nº 74036-0/19.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre os pontos do item "III".

IV. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, em seqüência, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

PROCESSO Nº: 808303/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: AGUIA COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 22/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ÁGUIA COMERCIAL LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 081/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraná/PR, que tem por objeto a "aquisição de materiais de higiene e limpeza, material de acondicionamento e embalagens e materiais de copa e cozinha, destinados a atender a demanda das secretarias do Município", no montante de R\$ 1.641.035,76 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

A representante sustenta que o edital viola normas legais e infralegais, posto que não exige Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como requisito de habilitação técnica. Explica que, para que possa fornecer os itens licitados ao Município, a empresa deve, obrigatoriamente, possuir autorização de fornecimento expedida pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014).

Relata que apresentou impugnação ao edital, a qual foi julgada improcedente (peça 5), ao argumento de que a Autorização de Funcionamento (AFE) seria exigida apenas para empresas que realizem atividades como fabricação, manipulação, fracionamento, importação, transporte ou outras etapas produtivas de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos e saneantes. Contudo, a própria ANVISA dispensa a AFE às empresas que atuem exclusivamente no comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Ademais, segundo o Município, considerando que o objeto do certame é a aquisição de produtos saneantes prontos para uso, comercializados por empresas revendedoras, não haveria exigência de AFE para essa atividade, sendo assim improcedente o pedido.

A Representante, ainda, apresenta jurisprudência deste Tribunal de Contas, que decidiu que não é dispensável a apresentação da AFE quando do fornecimento de produtos abarcados pela RDC n. 16, de 1º de abril de 2014.

Por fim, defende a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito, a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n. 081/2025, passando a exigir, como condição de habilitação, a Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) das empresas fornecedoras de saneantes. Caso já tenha ocorrido a adjudicação ou homologação, foi solicitado que sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis, inclusive com eventual anulação de atos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o procedimento licitatório, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para violação da Lei Federal n. 6.360/1976, da supracitada RDC n. 16, de 1º de abril de 2014 e da jurisprudência reiterada deste Tribunal.

A Lei n. 6.360/1976 dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que extraíam, produzam, fabriquem, transformem, sintetizem, purifiquem, fracionem, embalem, reembalem, importem, exportem, armazenem ou expedirem produtos de higiene tenham seu funcionamento autorizado pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, de forma que há perfeita subsunção entre o objeto do certame e o normativo legal:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

(...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Sobre a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n. 16/2014, traz as seguintes definições bem como a determinação de exigência do AFE:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução; (...)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda

a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (...).

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

No caso em análise, verifica-se a comercialização de produtos de higiene e saneantes para o Município de Alto Paraná, pessoa jurídica de direito público, em quantidade incompatível ao "uso pessoal ou doméstico". Diante desse volume e da natureza do adquirente, é possível concluir pela exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

A Resolução RDC n. 16/2014 da Anvisa define de forma objetiva as diferenças entre as atividades de distribuição e de comércio varejista. Conforme a disposição legal, a atividade varejista é caracterizada pela venda direta ao consumidor final pessoa física, estando limitada à comercialização de quantidades compatíveis com o uso doméstico. A superação desses limites ou a venda a pessoas jurídicas descaracteriza a atuação como varejo.

Assim, a venda realizada a pessoa jurídica configura atividade típica de distribuição, hipótese em que não se aplica a dispensa da AFE. Nesses casos, para o exercício regular da atividade, a empresa deve possuir a correspondente autorização sanitária. Ressalte-se, ainda, que este Tribunal já firmou entendimento quanto à exigência da AFE em situações semelhantes, conforme demonstram, exemplificativamente, o Acórdão n. 47/24-TP[1] e o Acórdão n. 2964/25-TP[2], cujas ementas estão abaixo transcritas:

ACÓRDÃO Nº 47/24 - Tribunal Pleno

Representação. Edital que deixou de exigir autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA. Legislação que não dispensa tal exigência. Constatação de que não foi solicitada das participantes documentação estadual/municipal. Procedência da representação. Expedição de determinações ao município.

ACÓRDÃO Nº 2964/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Ausência de solicitação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA. Irregularidade. Procedência. Determinação.

Da análise da Lei n. 6.360/1976, da RDC n. 16 de 1º de abril de 2014 e do entendimento consolidado desta Corte, com relação ao objeto da contratação em análise, entendo que há plausibilidade jurídica do pedido, caracterizando a probabilidade de direito.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Alto Paraná[3], verifico que já houve a indicação dos vencedores dos itens da presente licitação, de forma que há iminência desta contratação, o que indica o risco de dano irreversível ao Município de Alto Paraná, que corre risco de contratar quantidade expressiva de produtos de higiene sem a garantia de suficiência sanitária.

Presentes os requisitos de risco da demora e plausibilidade do direito, DEFIRO A CAUTELAR requerida, para que o Município de Alto Paraná suspenda, de forma imediata, o procedimento do Pregão Eletrônico n. 081/2025.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 081/2025, promovido pelo Município de Alto Paraná.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 81/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) A inclusão na autuação com interessada de MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, Secretária Geral de Administração do Município de Alto Paraná.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, por meio de seu representante legal, e da Secretária Geral de Administração do Município de Alto Paraná, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Processo n. 639911/2023.

2. Processo n. 765260/2024.

3. Realizada em 14/01/2026.

4. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº: 168068/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGE CZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 35/26

I. Quando do julgamento do Pedido de Rescisão n. 313851/25 (em apenso), este Tribunal decidiu conforme segue (Acórdão n. 2961/25-STP):

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 362/25 – S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 168068/24, declarar a nulidade da fundamentação e da penalidade relacionadas ao Sr. Antônio Gilberto Gruba;

II – declarar a nulidade de todos os atos praticados após a peça 49 do processo nº 168068/24 em relação ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, devendo-se devolver ao interessado o prazo de defesa;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo nº 168068/24.

II. Dessa forma, em decorrência da anulação dos atos do presente processo a partir da peça 49, unicamente em relação a ANTÔNIO GILBERTO GRUBA, determino nova citação do interessado, pela via postal, para que este, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa em relação aos fatos reportados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na autuação dos advogados constituídos pelo interessado na procuração inserida na peça 7 dos autos apensos n. 313851/25;

b) expedição das citações, que deverão ser encaminhadas no endereço residencial do interessado e, também, aos seus advogados.

IV. Vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Contas para a devida instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 767000/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 47/26**

I. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) contra o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e JELSON RAMALHO MATTA, prefeito municipal, decorrente do monitoramento de recomendações emitidas pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019. Sobreveio o Acórdão n. 927/24 do Tribunal Pleno (peça 58) que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar procedência da presente representação, com a expedição das seguintes determinações ao município de Bandeirantes e ao prefeito Jaelson Ramalho Matta, para que sejam cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

i) promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

ii) atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município, retratados pelo instrumento, sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

iii) implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;

iv) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária;

No caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, fica autorizada, desde já, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" 22, da LOTC, aos respectivos responsáveis, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos arts. 85, V, e 95 da LOTC. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para tomada das providências cabíveis.

Por meio da petição intermediária n. 759566/25, o Município de Bandeirantes requer a baixa de responsabilidade do item "iii" e a suspensão da determinação do item "ii" do referido Acórdão. Para tanto, apresenta protocolo de solicitação de formalização de convênio junto a COHAPAR e informa a edição de Decreto n. 3868/2025, que estabelece as rotinas e procedimentos de acompanhamento do controle e cobrança dos créditos no município.

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na Instrução n. 58/25 (peça 104), verificou que as determinações constantes nos itens "i" e "iii", do Acórdão n. 927/24 permanecem em fase de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1121/25 (peça 94), opinou pela concessão de novo prazo para atendimento integral das determinações. É o breve relato.

II. Diante do exposto e considerando a evolução administrativa dos atos para o atendimento das determinações impostas referentes aos itens "ii" e "iii" do Acórdão n. 927/24 do Tribunal Pleno, concedo ao Município de Bandeirantes o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste despacho, para apresentar documentação comprobatória do integral cumprimento das referidas determinações, sob pena de aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Medidas Executórias (CMEX) para registro do prazo.

IV. Após cumprido, remeta à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o município, na pessoa de seu responsável legal para ciência e cumprimento do teor do item II desta decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-27761/24**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, LUZIANE SCARIOT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/26**

Ato de Inativação. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Portaria nº 41/2024, publicado em 04/01/2024, referente à Aposentadoria, da servidora, LUZIANE SCARIOT, CPF nº 983.238.499-00, no cargo de Professor, por tempo de contribuição com 29 anos, 4 meses e 1 dia, com proventos mensais integrais no valor R\$ 5.889,02 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 26601/25 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1203/25 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-731668/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO:-DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-48/26**

**DESPACHO**

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida a NATALINA DOS SANTOS FERREIRA, viúva do ex-servidor Doralino Borges da Rosa, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 39).

Em face dos diversos despachos (758/25 – 1551/25 – 1798/25 – 2093/25 – 948/25 – 1056/25 – 1329/25 – 1640/25) emitidos à entidade e não atendidos, encaminhe-se os autos para Parecer do Ministério Público.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO Nº:-712411/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-51/26**

**DESPACHO**

Cuida-se de representação formulada, com fulcro na Lei 14.133/2021, por DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de supostas irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para modernizar a administração municipal na gestão de pessoas, folha de pagamento e previdência social através da implementação e manutenção de um software de Recursos Humanos

A representante sustenta que o edital impõe restrição indevida à competitividade ao exigir que o software a ser implantado seja compatível com os bancos de dados Oracle, SQL Server e Postgres. Alega, ainda, que o instrumento convocatório apresenta contradições, notadamente pelo uso dos conectivos "ou" e "e", sendo que a utilização deste último, de forma cumulativa, resultaria em exigência excessivamente restritiva à competição.

Em contrapartida, o Município de São José dos Pinhais, por meio da Petição Intermediária nº 727729/25 (Peça nº 9), refutou as alegações da empresa impugnante, demonstrando que a exigência de compatibilidade com os bancos de dados Oracle, SQL Server e Postgres não é arbitrária nem direcionada, mas decorre da infraestrutura tecnológica atualmente existente na Prefeitura; de experiências negativas pretéritas com sistemas fechados, que geraram dependência de fornecedores e dificuldades de acesso aos próprios dados; bem como da Política Municipal de Soberania Digital, instituída pela Lei Municipal nº 4.715/2025. No que se refere à alegada contradição no uso dos conectivos "e" e "ou", a defesa esclarece que o edital não contém inconsistência, mas estabelece etapas técnicas distintas, exigindo, em determinado momento, demonstração em um dos bancos (Oracle ou Postgres) e, em outro, que a solução final seja compatível com os três bancos de dados. Por fim, afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Informação nº 45/25 (Peça nº 18), manifestou-se no sentido de que a presente representação não deve ser admitida, porquanto os fatos narrados na peça inaugural não configuram irregularidades aptas a justificar o conhecimento da demanda.

É o relatório.

Pois bem, embora a parte representante seja formalmente legítima, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o conteúdo da insurgência não demonstra, de forma objetiva, qualquer ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade do certame, limitando-se a questionar escolhas técnicas regularmente motivadas pela Administração.

A controvérsia apresentada concentra-se na exigência de que o sistema objeto do Pregão Eletrônico nº 123/2025 seja compatível com os bancos de dados SQL Server, Oracle e Postgres. Tal requisito, contudo, não configura cláusula restritiva ou direcionadora, mas sim especificação técnica vinculada a necessidades operacionais concretas do Município, voltadas à garantia de interoperabilidade, segurança, padronização e portabilidade de dados.

O Município demonstrou que a definição desses parâmetros técnicos está amparada em experiências anteriores, nas quais a ausência de requisitos de compatibilidade ocasionou dificuldades operacionais e prejuízos à continuidade dos serviços públicos, circunstância que evidencia a razoabilidade e a necessidade das exigências adotadas.

Além disso, as especificações constantes do edital encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução contratual, em observância aos princípios da eficiência, planejamento, proporcionalidade e segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que o próprio certame contou com a participação efetiva de múltiplos licitantes, circunstância que afasta, por si só, a alegação de restrição à competitividade.

Dessa forma, não se verifica a presença de ilegalidade, direcionamento ou desproporcionalidade nas cláusulas questionadas, inexistindo vício apto a macular o procedimento.

Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[1].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];
- Após, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º: -816322/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: -GTV - SERVICOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -HELENA MELO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: -52/26**

**DESPACHO**

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], com pedido cautelar de suspensão do certame, proposta pela empresa GVT SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 129/2025, cujo objeto é a "contratação de serviços de telecomunicações (rede MPLS/IP) para interligação das unidades administrativas municipais", com valor estimado de R\$ 3.036.499,45 (três milhões, trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A partir dos relatos constantes na petição inicial (peça nº 03) a Representante questiona a legalidade do certame, especificamente, alega (i) ausência de motivação substancial na decisão que indeferiu sua impugnação ao edital; (ii) aceitação de proposta com valor inferior a 40% do orçamento sem análise técnica adequada de exequibilidade; (iii) habilitação da vencedora sem comprovação de requisitos técnicos e regulatórios.

No que se refere à ausência de motivação substancial na decisão administrativa que indeferiu impugnação, sustenta que as respostas se mostraram genéricas e que deslocaram o objeto do debate, pois, no seu entender a municipalidade (i) usou princípios ("ampla concorrência", "razoabilidade", etc.) de forma retórica, sem análise concreta dos riscos; e (ii) não enfrentou argumentos sobre critérios objetivos para exequibilidade e sobre autorização da COPEL. Logo, os esclarecimentos do agente de contratação se configuraram com motivação aparente e vício material, comprometendo transparência e legalidade do certame.

Quanto à inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, sustenta que o valor apresentado foi muito inferior ao orçamento. Tal fato exigiria análise técnica rigorosa como a análise de planilhas detalhadas de custos; memórias de cálculo; verificação de compatibilidade com mercado. Dada a ausência de tal análise entende que a contratação pode gerar incapacidade técnica, atraso, reequilíbrio econômico-financeiro e paralisação contratual.

No que tange às irregularidades técnicas e documentais informa que a empresa

vencedora do certame não comprovou possuir as certificações NR-10 e NR-35 na habilitação e a licença ANATEL válida e vigente. Além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado foi aceito sem diligência quanto à compatibilidade com objeto. Logo, no seu entender houve violação ao princípio da vinculação ao edital e risco à isonomia.

Ao final, foi requerido o recebimento desta representação, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 129/2025 e, no mérito, a procedência do feito determinando as retificações necessárias a fim de preservar a legalidade da contratação, bem como informou que ajuizou mandado de segurança.[2]

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[3] julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CASCAVEL antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[4], o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;

b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Processo Administrativo referente as fases interna e externa do certame, bem como informação sobre o atual estágio do certame; (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 129/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Deve também constar na comunicação processual o alerta de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo 87[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Mandado de segurança (Processo 0056753-19.2025.8.16.0021). Cautelar indeferida e Agravo de Instrumento com decisão mantendo a decisão que indeferiu a cautelar pleiteada.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: -785729/25**

**ORIGEM: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VITIS ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -LUCIANO TINOCO MARCHESINI**

**DESPACHO: -55/26**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, em razão da petição protocolada pela empresa VITIS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.204.687/0001-54, subscrita pela Sra. Shaianne S Croches Gayer, CPF sob nº. 001733671-60, em face de supostas irregularidades no processo de contratação regido pelo Edital da Concorrência nº 024/2025 – DER/DOP, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

Consta da cópia do edital, juntada à peça 05, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 09/12/2025.

(ii) Modalidade: Concorrência Eletrônica;

(iii) Objeto: "Contratação de Serviços Técnicos para Elaboração de Projetos

Executivos de Ciclovias e Paisagismo ao Longo de Trechos das Rodovias Estaduais PR-280, PR-446, PR-466, PR-476, PR-835, PR-836 e PR-838, totalizando 34,23km de extensão, no âmbito da Superintendência Regional Leste do DER/PR.;

(iv) Valor máximo: R\$ 1.738.236,72 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), existirem diversos serviços previstos no edital que não teriam previsão na planilha orçamentária, o que os tornaria inexecutáveis.

Alega, ainda, que impugnou o edital, mas a resposta do DER-PR só foi divulgada após o encerramento do prazo para novos questionamentos, o que prejudicaria, segunda a representante, seu direito de contraditório.

Por isso, requereu, cautelarmente, a suspensão do certame, sem, porém, demonstrar os pressupostos para sua concessão.

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e sobre a admissibilidade da representação, entendi prudente, no Despacho nº 1775/25 (peça 10) proceder a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, para apresentação de manifestação preliminar, o que foi atendido, conforme documentos juntados às peças 15 a 19.

Especificamente do documento juntado à peça 16, transcrevo os seguintes trechos:

(i) “A primeira insurgência da Representante se refere ao estudo de segurança de trânsito, o qual afirma que é incompatível com o orçamento-base, tornando a prestação inexecutável e violando os princípios de planejamento, economicidade e isonomia.”;

(ii) “Neste sentido, esclarece-se que a consolidação das composições referenciais apresenta a memória de cálculo para o preço de referência, incluindo horas técnicas, horas de apoio, deslocamentos, diárias, alimentação e produtividades adotadas.”;

(iii) “Este orçamento referencial foi estruturado a partir de composições de custos específicas, por meio de tabelas oficiais e publicadas para o setor de engenharia consultiva, tais como DNIT, DAERRS e FGV, as quais são rotineiramente adotadas pelo DER/PR e são tidas como fontes de referência pela Administração Pública.”;

(iv) “Salienta-se que esta é a primeira contratação do DER/PR dedicada exclusivamente à implantação de ciclovias, do tipo exclusiva, compartilhada ou ciclofaixa, sem alteração de geometria da via existente, caracterizando escopo integralmente distinto das contratações precedentes do órgão, razão pela qual não foram utilizados contratos anteriores como referência de preços.”;

(v) “Ademais, nos termos do item 13.2.3 do Termo de Referência, resta informado que o orçamento global contempla integralmente as visitas técnicas, levantamentos, cadastros, registro fotográfico e quaisquer despesas necessárias para a execução completa do objeto, além de que cada licitante pode estruturar suas composições e produtividades, desde que respeitado o preço máximo do certame.”;

(vi) “Dessa forma, afastam-se quaisquer alegações de violação aos princípios indicados pela Representante, além de que foi prestado o devido esclarecimento à interessada por meio de resposta ao seu questionamento.”;

(vii) “No que tange à insurgência sobre o projeto de drenagem, a Representante aduz, em suma, que o DER/PR poderia exigir reparos, estudos das capacidades e condições dos bueiros existentes e substituições, sem previsão orçamentária.”;

(viii) “A Representante também alega que, diante da realização da coleta dos dados das Obras de Arte Correntes existentes em razão do projeto, exige-se levantamento convencional e não está contemplada nos quantitativos previstos.”;

(ix) “Contudo, não prospera essa irregularidade apontada pela Representante, visto que o objeto principal desta contratação é a implantação de ciclovias, incluindo as soluções complementares necessárias para garantir a harmonização dessas com o sistema viário existente, com a menor interferência possível.”;

(x) “Nesse contexto, infere-se que o sistema de drenagem deverá ser compatibilizado com os dispositivos já existentes, podendo demandar soluções complementares, quando necessárias, para manter ou restabelecer o escoamento superficial adequado após a implantação das ciclovias. As especificações e particularidades do projeto estão estabelecidos no Termo de Referência nos itens 4 e 8, os quais definem o padrão mínimo de informações exigidas para o desenvolvimento dos projetos.”;

(xi) “No entanto, cada licitante permanece livre para estruturar seus planos de trabalho, métodos de coleta de dados e dimensionamentos internos, desde que respeitados o preço máximo estabelecido no edital e as exigências técnicas do Termo de Referência, o que afasta qualquer afirmação de violação à economicidade e/ou isonomia.”;

(xii) “Ademais, quanto à suposta irregularidade acerca da necessidade de estudo hidrológico, de análise técnica das Obras de Arte Correntes existentes e de um projeto de drenagem completo, informa-se que o objeto é a elaboração da ciclovia, com adequações para a drenagem superficial e compatibilização às OACs já existentes.”;

(xiii) “O Termo de Referência não prevê a elaboração de estudo hidrológico e projeto de drenagem completo, todavia, as intervenções de drenagem previstas nesta contratação integram o escopo de Obras Complementares, conforme item 8.8 do Termo de Referência, sendo voltadas à compatibilização entre as ciclovias projetadas e o sistema de drenagem existente, de modo a assegurar o funcionamento adequado dos dispositivos já implantados na faixa de domínio.”;

(xiv) “Com base nisto, inexistiu qualquer omissão acerca dos levantamentos dos bueiros e de eventual transferência de responsabilidade à contratada, tendo em vista que esta contratação contempla apenas a necessidade de compatibilização da drenagem superficial, sendo que eventuais levantamentos previstos no orçamento são suficientes para a execução do objeto.”;

(xv) “Ainda, quanto à falta de previsão de levantamento ambiental e/ou análise de supressão para um inventário florestal, a Representante questiona como ocorrerá eventuais supressões de árvores, se será fornecido um inventário florestal pelo DER/PR e se adentra ao escopo do contrato a responsabilidade por identificar a vegetação, limitações ambientais e instruções dos pedidos de supressão.”;

(xvi) “Nessa linha, explica-se que a elaboração dos projetos de ciclovias deverá observar as condições do entorno urbano e rodoviário, considerando restrições de faixa de domínio, pontos críticos de travessia e demais condicionantes existentes, buscando-se a menor interferência possível no meio implantado.”;

(xvii) “Outrossim, a contratação em comento não prevê o desenvolvimento de componentes ambientais, uma vez que as ciclovias estão estimadas para implantação dentro da faixa de domínio, com intervenções pontuais e compatíveis com as características já existentes.”;

(xviii) “Portanto, o escopo contratual permanece restrito às informações

necessárias ao desenvolvimento dos projetos previstos no Termo de Referência, o qual define as especificações e o nível mínimo de detalhamento a serem atendidos.”;

(xix) “Cada licitante poderá estruturar seus métodos de trabalho e coleta de informações conforme seus critérios técnicos, desde que compatíveis com o escopo estabelecido e com o preço máximo fixado no edital.”;

(xx) “Por fim, no que concerne à última insurgência da Representante sobre a necessidade de realização de contagem de tráfego para o Estudo de Segurança, restou esclarecido em questionamento formulado pela parte em meio licitatório que o Termo de Referência não prevê a realização de contagens de tráfego.”;

(xxi) “Os dados mencionados no item 8.1 do Termo de Referência podem ser obtidos por diversas fontes, como bibliográficas, bases públicas, estudos publicados, consultas a órgãos locais e/ou outras fontes tecnicamente demonstradas.”;

(xxii) “Além disso, eventuais dados disponíveis no DER/PR poderão ser fornecidos, mediante solicitação da parte interessada.”;

(xxiii) “Assim, não se verifica qualquer restrição à informação, pelo contrário, amplo e irrestrito acesso aos dados públicos, desde que em consonância ao previsto na Lei de Acesso à Informação.”;

(xxiv) “Por fim, com base dos apontamentos feitos pela Representante, denota-se que estes foram esclarecidos de forma clara pelo DER/PR, sendo sanados todos os pontos suscitados com base nas explicações técnicas apresentadas nesta peça, salientando que as obrigações a serem fiscalizadas pelo ente contratante são apenas as previstas no Edital e/ou Termo de referência.”.

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, sobre a medida cautelar requerida, conforme anteriormente consignado, a parte não se preocupou em demonstrar o preenchimento dos requisitos para sua concessão, quer seja, indicio de irregularidade e a probabilidade de dano ao erário. Independentemente disso, o DER apresentou esclarecimentos que entendo afastar a possibilidade de uma decisão sem a análise técnica da demanda.

Portanto, nego a medida cautelar requerida pela parte.

Apesar das justificativas apresentadas pelo DER, entendo que as questões devem ser objeto de análise técnica, a fim da verificação da existência de eventual incorreção que deva ser apurada.

Pelo exposto, NEGO a medida cautelar requerida e recebo a Representação da Lei de Licitações para apuração de eventual irregularidade na elaboração do termo de referência e a incompatibilidade da planilha orçamentária, motivo pelo qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu responsável legal, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem recebimento do contraditório, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 298/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: -ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -56/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada por ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 175/2023 e Ata de Registro de Preços n.º 042/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria, lubrificação, tapeçaria, entre outros, para veículos pesados das secretarias municipais.

Em síntese, o representante sustenta que o referido procedimento de contratação apresenta indícios de superfaturamento, possíveis pagamentos indevidos, deficiência na fiscalização e ausência de transparência. Aponta, ainda, que a empresa Fabiano Dell Arciprete, vencedora do certame, teria ofertado, em determinados lotes, descontos de até 66%, percentual considerado excessivamente elevado e potencialmente inexecutável, em desconformidade com a realidade de mercado.

Acréscita que haveria grave falha por parte do Município de Cianorte, especialmente dos fiscais de contrato, gestores e responsáveis pelo recebimento de peças e serviços, os quais não teriam exercido adequadamente suas atribuições, em afronta às normas editalícias e à legislação de regência.

Sustenta, também, a ocorrência de superfaturamento e possíveis pagamentos indevidos, apontando como exemplos os pagamentos decorrentes dos empenhos nº 16.014/2024, nº 2.336/2025 e nº 16.044/2024, correspondentes às notas fiscais nº 2.145, nº 2.807 e nº 2.155, respectivamente.

No que se refere à nota fiscal nº 2.145, afirma haver fortes indícios de que as peças nela descritas não foram efetivamente aplicadas, limitando-se à emissão do documento fiscal e à realização de pagamento indevido, de modo que realizou pesquisa de preços junto a concessionária, na qual verificou que um alternador completo, novo, não ultrapassa o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), enquanto as peças fracionadas faturadas e pagas pelo Município para a manutenção parcial de um único alternador ultrapassaram R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, aponta outras irregularidades, tais como: ausência de indicação da marca das peças nas notas fiscais, inexistência, no Portal da Transparência, dos documentos utilizados como base para a formação dos preços e aplicação dos descontos, bem como a publicação tardia das notas fiscais, que somente teriam sido disponibilizadas em 24/03/2025, após a realização dos pagamentos.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE CIANORTE previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE CIANORTE,

na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (i) encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 175/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 042/2024, bem como dos empenhos nº 16.014/2024, nº 2.336/2025 e nº 16.044/2024, com as respectivas notas fiscais nº 2.145, nº 2.807 e nº 2.155, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa dos procedimentos administrativos, apresentados em ordem sequencial. Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. Após, retornem os autos para deliberação. Publique-se. Gabinete, em 16 de janeiro de 2026. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-642656/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-1/26

Considerando as informações prestadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (peças 45 e 46) – no sentido de que, no momento, não há atos de admissão decorrentes do concurso público em análise –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que prossiga acompanhando o processo seletivo, aguardando-se a protocolização de novos documentos durante o prazo de vigência definido pela entidade.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-783998/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/26

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, no cargo de Auditor de Controle Externo, com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019, conforme Portaria n.º 930/25 deste Tribunal de Contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/10/25.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-615220/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO N.º:-1/26

Trata-se de denúncia com pedido cautelar formulada pelo senhor M.L.G.K, noticiando supostas violações aos princípios fundamentais da Administração Pública pelo Município de Paranaguá ao não exonerar os guardas municipais Abner de Oliveira Farias e Jeniffer Caroline Dina Ferreira.

Por intermédio do Despacho nº 164/25-GCSTAP (peça 21), indeferi a cautelar pleiteada, mas recebi a presente denúncia e determinei a citação dos denunciados para apresentarem contraditório e ampla defesa.

Contudo, nas peças 36/37, com o objetivo de aditar a inicial, o denunciante apresenta nova manifestação, a qual alega que o Município de Paranaguá não apenas se manteve inerte, como reiterou a mesma conduta ao não exonerar o servidor Danilo Ricardo Lima, outro guarda municipal.

Relatou que Processo Administrativo nº 49576/2023 tramitou regularmente, culminando no relatório conclusivo de inapetido do referido servidor e a Administração Municipal não realizou o ato de exoneração.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido de aditamento, é pertinente a oitiva dos denunciados para aclarar sobre os novos fatos trazidos na peça 37. Além disso, o Município de Paranaguá deve anexar, aos autos, cópia integral do processo administrativo do servidor Danilo Ricardo Lima (Proc. nº 49576/2023).

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos denunciados, a fim de que apresente os esclarecimentos e a documentação solicitada, no prazo de quinze dias.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº122/2026

Processo Nº: 15398/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 06:10:09

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº123/2026

Processo Nº: 18079/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 06:25:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 803964/25, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº124/2026

Processo Nº: 18966/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 06:42:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: D A PONTES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº125/2026

Processo Nº: 16343/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 08:57:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: B & B CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 230727/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº126/2026

Processo Nº: 11070/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 09:05:42

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº127/2026

Processo Nº: 14065/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 09:09:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA, OXI NOROESTE - COMERCIO DE GASES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MÁURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº128/2026

Processo Nº: 10928/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 09:24:29

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº129/2026

Processo Nº: 19032/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 09:33:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 300287/22, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº130/2026

Processo Nº: 11207/26

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 09:50:34

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº131/2026**

**Processo Nº: 11282/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 10:06:00  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº132/2026**

**Processo Nº: 11100/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 10:15:36  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº133/2026**

**Processo Nº: 11037/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 10:34:47  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº134/2026**

**Processo Nº: 19458/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 10:37:31  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE IRATI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 803964/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº135/2026**

**Processo Nº: 798693/25**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 10:50:16  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº136/2026**

**Processo Nº: 11142/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 10:57:15  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº137/2026**

**Processo Nº: 11258/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 11:09:44  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº138/2026**

**Processo Nº: 19410/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 12:16:19

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVAN LELIS BONILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº139/2026**

**Processo Nº: 799479/25**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 12:17:53  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº140/2026**

**Processo Nº: 8070/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 12:26:52  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº141/2026**

**Processo Nº: 9751/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 13:17:52  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº142/2026**

**Processo Nº: 20103/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 13:55:07  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº143/2026**

**Processo Nº: 20430/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 15:34:23  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LARYSSA NASCIMENTO SANTANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº144/2026**

**Processo Nº: 5519/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 16:35:02  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº145/2026**

**Processo Nº: 18397/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 17:34:59  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº146/2026**

**Processo Nº: 20480/26**

Data e hora da distribuição: 16/01/2026 17:47:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG  
Interessado: FORTIQ TECNOLOGIA LTDA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

## Edítails

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-5666/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-39/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/12/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-454787/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO-DIONE BOHLER CORADIN, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA,**  
**MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-40/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 330/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-464375/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, SONIA**  
**TEREZINHA NUNES, VOLNEI PEDRO SOARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-41/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 331/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-180989/21**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-ALAN DANIEL PEREIRA PENTEADO, HELDER LUIZ**  
**LAZAROTTO, LEONEL PENTEADO (FALECIDO(A) EM 2008), WILTON LUIZ**  
**CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

## DESPACHO-42/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 336/26 - COAP peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-13293/25**  
**ENTIDADE:-VALERIA BASSETTI PROCHMANN**  
**INTERESSADO:-VALERIA BASSETTI PROCHMANN**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-149/25**

Tendo em vista o contido na Informação nº 1/25 e nº 2/25 (peças 5 e 6), ambas da Diretoria-Geral, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas pela requerente.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2025.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-14308/26**  
**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**  
**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-145/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por meio do qual comunicou a finalização e arquivamento do processo de fiscalização 2025/7-043660-3, referente a reforma da Biblioteca desta Corte de Contas, realizada pela empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA.

Autos encaminhados à Diretoria Administrativa que, ante o arquivamento e finalização do citado processo de fiscalização e consequente desnecessidade de adicionar outras informações, requereu o arquivamento deste protocolado. (Informação nº 5/26-DA, peça 4)

Ante a manifestação da Diretoria Administrativa, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-13212/26**  
**ENTIDADE:-BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI**  
**INTERESSADO:-BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-148/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Benhur Baptista Schimanoski, mediante o qual requer que este Tribunal “informe quais são os números dos 3 (três) processos a que se refere a inabilitação para o recebimento da verba complementar do FUNDEB, atinente aos municípios de Cerro Azul, Guaratuba e Novo Itacolomi”, tendo em vista notícia vinculada na página desta Corte de Contas referente a redução do número de municípios inabilitados a receber a citada verba complementar.

Tendo em vista que o noticiado decorre de iniciativa da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, o feito foi encaminhado a citada unidade que apresentou explicações acerca da notícia vinculada, notadamente que a inabilitação não decorria de processos em trâmite neste Tribunal, e indicou link onde constam os municípios e suas pendências.

Ante a manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-390180/25**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-149/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do ofício COJ nº 410/2025-PGE/PRA, remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, referente ao deferimento de liminar com determinação para que fosse suspensa a inscrição do protesto da certidão de dívida ativa nº 03369088-6, em nome da autora da ação judicial, Andréia Martins de Souza Vilar, ocorrido no Processo nº 0006640-25.2025.8.16.0130.

Por meio da Informação nº 328/25-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica explicou que a decisão judicial havia se baseado em indícios apresentados pela autora de que o débito, inscrito em dívida ativa por força de sanção a ela aplicada por esta Corte, havia sido pago, mas sem a obtenção da respectiva baixa do registro.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que indicou inexistir, no sistema de sanção, débito pendente em nome da Sra. Andréia Martins de Souza Vilar, posto que o registro de baixa da sanção, após a juntada do respectivo comprovante de pagamento do débito (já inscrito em dívida ativa) e deliberação do relator da decisão que sancionou a autora da ação judicial, havia ocorrido na data de 12/05/2023, com a posterior emissão da Certidão de Quitação de Débito nº 133/23-CMEX.

Após consulta ao site do SEFANET, a unidade ainda ressaltou a inexistência de valor

pendente em relação à dívida ativa nº 03369088-6, na data de 27/06/2025. (Informação nº 3712/25-CMEX, peça 7)

Continuando com o acompanhamento do processo judicial, a Diretoria Jurídica ressaltou a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao entendimento de que a autora careceria de interesse no prosseguimento da ação, já que pleiteava o cancelamento de protesto inexistente, e sugeriu o encerramento deste expediente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença na data de 08/12/2025. (Informação nº 9/26-DIJUR, peça 13)

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-805274/25**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-150/26**

Retornam os autos com a Informação nº 920/25 (peça 4) e com o Despacho nº 18/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria de Finanças e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção à solicitação formulada pelo Presidente do Comitê Técnico de Custos do Instituto Rui Barbosa.

Referidas unidades, visando dar atendimento à presente demanda, resumidamente, manifestaram o interesse e a disponibilidade dos servidores indicados pela entidade a integrarem o mencionado comitê.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-814796/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MALLET, PEDRO KOWALCZYK**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-155/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Mallet com o objetivo de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Certidão Liberatória, em razão da existência de pendência junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Ato contínuo, por meio da petição juntada à peça 5, a entidade informa que no curso da tramitação processual “a referida pendência foi integralmente solucionada, encontrando-se, atualmente, o município regular perante o Tribunal de Contas, com a Certidão Liberatória válida e em dia”.

Em razão desse fato, requer a extinção do presente feito por perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, acolho o requerimento ora formulado pelo Município de Mallet para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-558153/25**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-156/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7/2025 por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Curitiba informou que a municipalidade, incluindo suas Secretarias, bem como o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPU), a Fundação de Ação Social (FAS) e a Fundação Cultural de Curitiba (FCC), Instituto Municipal de Turismo (IMT), Instituto Municipal de Administração Pública (IMAP), são representados nos processos em trâmite nesse Tribunal de Contas por meio da Assessoria de Controle Externo (PGMACE).

Esclareceu que essa assessoria vem sendo exercida pela Procuradora do Município, Sra. Priscila Peixinho Maia, OAB/PR nº 114.531, responsável pelo acompanhamento e condução dos feitos perante esta Corte.

Por tal razão, solicitou a habilitação da referida procuradora em todos os processos que envolvam o Município ou as entidades mencionadas, a fim de garantir defesa técnica adequada, controle de prazos e gestão processual eficiente.

Ademais, requereu a habilitação da procuradora nos processos relacionados aos Fundos Vinculados à Administração Direta e Indireta do Município.

Adicionalmente, solicitou que, “sempre que houver intimação do Município, das entidades citadas ou de seus respectivos gestores via Diário de Justiça Eletrônico,

seja realizada, de forma adicional e simultânea, a intimação eletrônica da Procuradoria pelo sistema e-Contas", ao argumento de que tal medida "visa aprimorar o acompanhamento centralizado dos processos, sem prejuízo da intimação formal das entidades e gestores pelo Diário de Justiça Eletrônico".

Nos termos do Despacho nº 3758/25-GP (peça 3) determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- junte aos autos o instrumento de mandato por meio do qual são outorgados poderes à Sra. Priscila Peixinho Maia, OAB/PR nº 114.531, para representar o Município de Curitiba, e as demais entidades acima referidas, perante esta Corte;
- relacione os Fundos Vinculados à Administração Direta e Indireta do Município de Curitiba em cujos processos entenda que deva haver a habilitação da Sra. Priscila Peixinho Maia.

Conforme certidão juntada à peça 5, a entidade foi intimada por meio de comunicação eletrônica disponibilizada em 04/09/2025.

Ato contínuo, considerando que transcorreu in albis o prazo referente à mencionada comunicação processual e de modo a cumprir o determinado no Despacho nº 3758/25 (peça 3), a Diretoria de Protocolo efetuou a intimação da Procuradoria Geral do Município de Curitiba por via postal, conforme se infere do Ofício de Diligência nº 1434/2025 (peça 7) e respectivo aviso de recebimento (peça 8).

Contudo, não obstante as referidas diligências, o prazo expirou em 10/12/2025 sem qualquer apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, até a presente data, por parte da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, conforme certidão juntada à peça 9.

Diante do exposto, em razão da aparente falta de interesse da entidade em dar continuidade ao presente feito, determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-11945/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-168/26**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1/26 (peça 4) e com a Informação n.º 4/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Auditorias e a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Referidas unidades, visando dar atendimento à presente demanda, resumidamente, manifestaram o interesse e a disponibilidade dos servidores indicados pela entidade na capacitação a ser realizada naquela Corte "em conexão com as atividades previstas da Ação 2 do Plano Anual de Trabalho (PAT) 2025 da Rede Integrar".

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-11783/26**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-170/26**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão (Ofício nº 015/2026), por meio do qual requereu informações quanto a existência de "procedimento de apuração de eventual prática de promoção pessoal do Prefeito de Salgado Filho/PR, Volmar Duarte, em razão da publicação de postagens em redes sociais relacionando sua atuação a benfeitorias, serviços e aquisições obtidas pelo Município de Salgado Filho" e, em caso positivo, cópia do respectivo procedimento.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após consultas ao banco de dados desta Corte, não localizou apontamentos relacionados ao tema indicado na inicial.

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolo e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-12917/26**

**ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-171/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (Ofício nº 0215928), por meio do qual solicitou o encaminhamento da íntegra de recomendação eventualmente expedida por este Tribunal de Contas acerca da Escola Rural Municipal Domingos de Moraes, bem como de documentos correlatos que fundamentaram tal orientação e outros que esta Corte entender pertinentes, tendo em vista notícia de fechamento da referida unidade escolar supostamente motivada por recomendação deste Tribunal.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Auditorias que informou ter encaminhado ao Município de Guarapuava um conjunto de achados e recomendações decorrentes de auditoria, em andamento, com a finalidade de contribuir para a melhoria da aprendizagem dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede de ensino, prestou informações acerca dos achados da auditoria e indicou o caminho para acessar o relatório da fiscalização, quando do término da auditoria.

Diante disso, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-731931/23**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-176/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná (COMAFEN) mediante o qual convidou este Tribunal para participar e ministrar o tema "Compras Sustentáveis no Processo Licitatório nas contratações", e outros temas afins na temática de Resíduos Sólidos no "Treinamento e Capacitação de Resíduos Sólidos", aos municípios do Noroeste do Paraná, nos dias 16 e 17 de novembro de 2023, na sede da AMUPAR (Associação dos Municípios do Noroeste do Paraná).

Por meio do Despacho nº 4274/23-GP (peça 3) foi autorizada a participação do servidor Fernando do Rego Barros Filho como palestrante do evento citado.

Diante disso, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca sugere o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do Despacho nº 1/26 (peça 4).

Pelo exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-17684/26**

**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-177/26**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 25/2026), em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.25.247169-6, instaurado com o objetivo de examinar a constitucionalidade das Leis Municipais nº 1.818/2022 e 1.861/2022, de Cafelândia, após remessa desta Corte de cópia do Acórdão nº 2561/25-STP, expedido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 581372/24.

À peça 3 consta informação de que o arquivamento se deu por perda do objeto do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade, decorrente da revogação das Leis nº 1.818/2022 e 1.861/2022.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 13/26-DIJUR (peça 4), informa que o objeto da comunicação indicada na inicial está sendo tratado, no âmbito deste Tribunal, nos processos nº 581372/24 e 50807/23 e sugere a remessa deste requerimento ao gabinete do relator dos expedientes indicados para ciência e eventuais deliberações.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 581372/24 e da Representação nº 50807/23, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito

à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2026.

-assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 20/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 14656/26, resolve DESIGNAR

a servidora VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, Matrícula nº 51.987-1, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 26 de janeiro a 13 de fevereiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 21/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de janeiro a 9 de fevereiro de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

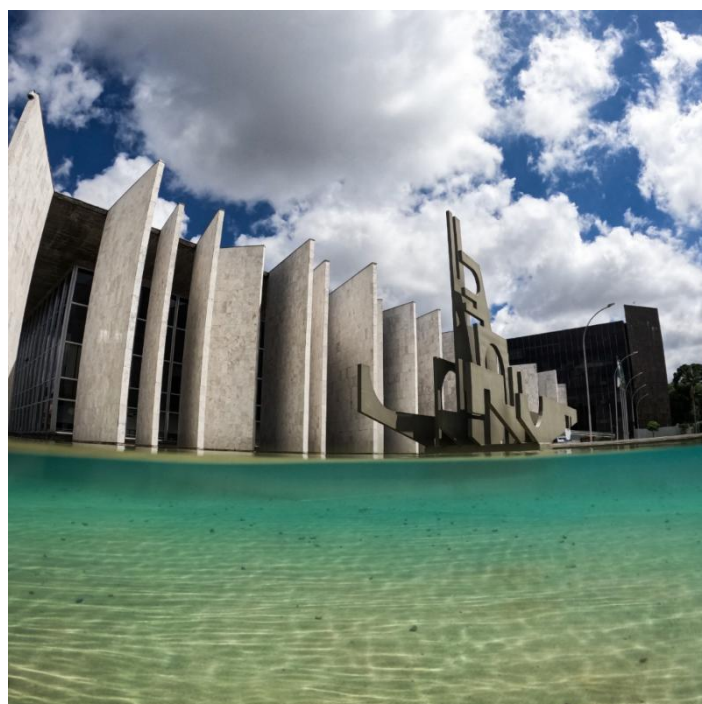
### PORTARIA Nº 22/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 664499/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 19 de janeiro de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno